



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____/2021

"Acrescenta o inciso VII ao art. 162-D, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VII ao artigo 162-D da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 162-D: [...]

[...]

VII - promover e incentivar práticas anticorrupção, em especial as seguintes ações:

a) instituir a prática de governança na Administração Pública, promovendo um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

b) buscar aperfeiçoar a eficiência, a eficácia e a efetividade da Administração Pública, utilizando-se de princípios e diretrizes para que o processo de tomada de decisões;

c) implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, instituindo um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nenhum país, estado ou município está imune à corrupção. O abuso dos cargos públicos para ganho pessoal corrói a confiança das pessoas no governo e nas instituições, reduz a eficácia e justiça das políticas públicas e desvia o dinheiro dos contribuintes que iria para escolas, estradas e hospitais.

Embora o dinheiro desperdiçado seja importante, o custo é muito maior. A corrupção solapa a capacidade do governo de ajudar a economia a crescer de modo a beneficiar todos os cidadãos.

Mas a vontade política para construir instituições fortes e transparentes pode virar a maré contra a corrupção. No nosso mais recente relatório Fiscal Monitor, destacamos as instituições e políticas fiscais, como a administração tributária e práticas de compras e contratação, e mostramos como elas podem ser usadas para combater a corrupção.

O Fiscal Monitor mostra que, nos países com níveis mais baixos de percepção de corrupção, o desperdício em projetos de investimento público é consideravelmente menor. Estimamos que as economias de mercados emergentes mais corruptas desperdiçam o dobro de recursos em comparação com as menos corruptas.

Os governos desperdiçam o dinheiro dos contribuintes quando o gastam para cobrir custos excessivos devido a propinas ou tentativas de fraude em licitações públicas. Assim, quando um país é menos corrupto, investe de forma mais eficiente e justa.

A corrupção também distorce as prioridades do governo. Por exemplo, entre os países de baixa renda, a parcela do orçamento destinada à educação e à saúde é um terço menor nos países mais corruptos. Ela também afeta a eficácia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos gastos sociais. Em países mais corruptos, os estudantes em idade escolar tiram notas piores nas provas.

O combate à corrupção, portanto, exige vontade política para criar políticas públicas que promovam a integridade e a responsabilidade em todo o setor público.

Com base nisso, é que propomos o acréscimo do inciso VII ao artigo 162-D à Lei Orgânica de Sorocaba, impulsionando o poder público a instituir um sistema de governança pública e gestão de riscos no funcionamento da máquina estatal, na senda que vem sendo defendida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



O processo licitatório, em especial, é um instrumento reconhecidamente estratégico para viabilizar a prestação de serviços públicos, assim como também está sujeito aos riscos de corrupção e a toda sorte de ineficiências (OCDE, 2005b; 2007; 2009d). Sua relevância como instrumento estratégico relaciona-se ao volume de recursos envolvidos em compras públicas. Já nos idos de 2011, nos países membros da OCDE, os processos licitatórios respondiam por 4% a 14% do PIB. No Brasil, por volta dessa mesma época, estimativas sugeriam que esse valor girava em torno de 8,7% do PIB. Desse valor, 1,6% era atribuído ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Federal, 1,5% aos Governos Estaduais, 2,1% aos Governos Municipais (OCDE, 2011).

A Nova Lei de Licitações ("NLL"), estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e parece seguir uma rota de governança para as contratações públicas na trilha dos caminhos apontados pela OCED para reforçar a integridade dos sistemas de compras governamentais.

A OCDE é hoje considerada uma das mais relevantes instituições internacionais dentre as que foram estabelecidas após a 2ª Guerra Mundial e a legislação vai ao encontro das práticas lançadas na Organização.

Portanto, percebe-se que esse é o caminho que percorre o projeto da Nova Lei de Licitações ao prescrever uma nova diretriz para a alta administração de órgãos e entidades, atribuindo-lhes responsabilidade pela governança das contratações e o respectivo dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos⁵. Portanto, a governança das contratações visa atender aos objetivos do processo licitatório, equivale dizer: incentivar à inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Esses objetivos do processo licitatório estão em sintonia com o modelo de Estado de Direito Democrático e Social brasileiro, em especial com os princípios gerais da administração pública e da ordem econômica⁶ e, principalmente, com as diretrizes internacionais, tão importantes para retomada do desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

econômico. Tais princípios são programáticos, inseridos num projeto de desenvolvimento constitucionalmente qualificado, o qual deve ser implementado por meio de processos decisórios capazes de traduzir os valores presentes nesses princípios em políticas e metas quantificáveis e realizáveis, na formação de uma razão pública que deve orientar o Estado brasileiro.

Assim sendo, pelas fundamentações acima expostas, entendendo serem de extrema relevância as medidas ora propostas, conto com o empenho dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador